

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10680/008.000/92-37

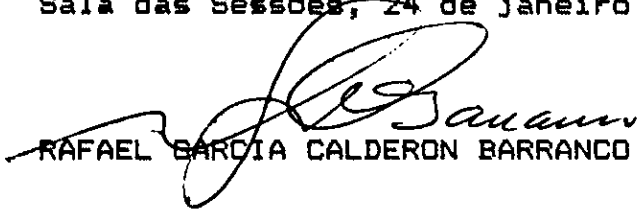
Sessão de : 24 de janeiro de 1995 - ACORDAO No.: 107-1.897
Recurso no.: 107.876 - IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : BARTER TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
VLS/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO -
INNOVAÇÃO NA DECISÃO - NOVO PRAZO PARA IMPUG-
NAÇÃO. Se da decisão decorrer novo lançamento
tributário, ao sujeito passivo deve ser con-
cedido novo prazo para impugnação. Tendo es-
te interposto recurso voluntário ao conselho
de Contribuintes, devem os autos ser resti-
tuídos ao órgão de origem, para a reabertura
do referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BARTER TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir à repartição
de origem para reabrir prazo para impugnação, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995.

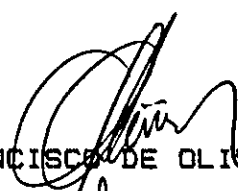


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10680/008.000/92.37

ACORDAO No.: 107-1.897


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.008000/92-37.

Acórdão nº 107-1.897

RECURSO Nº. 107876

RECORRENTE: BARTER TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG.

R E L A T Ó R I O

Teve início, o presente processo, com a petição de fls. 01/02, através da qual a pessoa jurídica à epígrafe se dirige ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, para manifestar sua irrerresignação contra o resultado da SRLS referente à Notificação de Lançamento Suplementar - Exercício de 1990, emitida em razão de:

1. falta de adição, ao lucro líquido, da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 13/15) antes de computadas as contribuições e doações, com infração ao disposto nos arts. 242, 243 e 387 do RIR/80;

2. conversão incorreta do lucro real em BTNF, conforme art. 153 do RIR/80 e art. 33, parágrafo único, da Lei nº. 7.799/89.

A seu favor a impugnante alega que, segundo seus registros contábeis e os documentos que os instruem, o valor correspondente às doações está dentro do limite legal, sendo que o restante se refere a brindes e presentes, havendo, nesta parte, erro de classificação. Diz mais, que, quando da apreciação da SRLS, a Autoridade Julgadora admitiu o seu direito à compensação parcial do lucro real com o prejuízo apurado no exercício de 1986, porém, manteve o lançamento referente às parcelas acima sob a alegação de que através das cópias xerográficas apresentadas não há como se verificar se as despesas com brindes e presentes foram lançados como contribuições e doações ou se foram incluídas na rubrica "outras despesas operacionais", razão porque, com a presente, traz provas mais adequadas através das quais pode-se verificar a verdade de suas alegações.

Ao decidir a lide, na decisão de fls. 43/44, o Julgador "a quo" declarou que assiste razão à recorrente, posto que os documentos e registros contábeis anexados à impugnação comprovam que o valor referente às doações está dentro do limite legal.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10680.008000/92-37.
Acórdão nº. 107-1.897

Por outro lado, alegou dita Autoridade que, "refeitos os cálculos, ainda há uma diferença de imposto a favor da União, conforme abaixo demonstrado, uma vez que o prejuízo fiscal compensável (exercício de 1986) não absorve todo o lucro real apurado." (Segue-se demonstrativo onde consta o IRPJ equivalente a 843,6 UFIR). Assim, o lançamento foi considerado parcialmente procedente. (VIDE SEGUNDO PAR. DA FL. 43, QUE ESCLARECE A ORIGEM DO LANÇAMENTO)

Inconformada, a pessoa jurídica recorre a este Colegiado, através de sua petição de fls. 51/55, na qual alega que a decisão representa um novo lançamento, posto que as razões finais de que decorreu a exigência remanescente não se referem ao lançamento inicial, e assim sendo a ela deve ser dada nova oportunidade de impugnação. Em seguida, procura demonstrar ser indevida a parcela suplementar cobrada com a decisão, posto que o demonstrativo ali elaborado não contempla todo o prejuízo a compensar. Ao recurso foram acostadas cópias da Parte B do LALUR onde se encontram os prejuízos a compensar, bem como da declaração correspondente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não consta do processo a Notificação de Lançamento Suplementar objeto do litígio. Consta apenas a SRLS cujo resultado foi no sentido de manter a exigência. Entretanto, é possível constatar, pelo relatório da decisão recorrida, às fls. 43/44, que a mesma, de fato, teve origem na falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, da parcela de contribuições e doações excedente a 5% do lucro operacional, e na conversão incorreta do lucro real em BTNF. Apenas isto. Discute-se, quanto a este lançamento, somente a falta de adição da referido excesso.

Entretanto, tendo reconhecido assistir razão à impugnante no que diz respeito ao precitado lançamento suplementar, o julgador "a quo" entendeu por estabelecer outra exigência, ao fundamento de que o prejuízo fiscal compensável do exercício de 1986 não seria capaz de absorver todo o lucro apurado.



Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.897

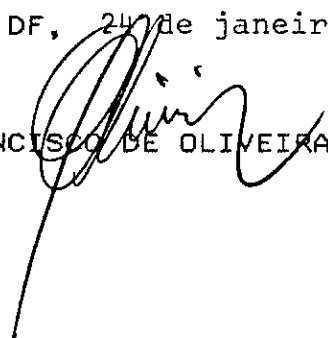
- Processo nº. 10680.008000/92-37.

Temos, pois, tratar-se de novo lançamento, com motivação diversa da que originou o antecedente, agora celebrado pela autoridade julgadora em razão de sua competência para lançar.

Assim sendo, cabe ao contribuinte a devolução de prazo para impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Dec. 70.235/72, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa. Ao mesmo foi atribuído apenas prazo para recurso, o que implica, portanto, supressão da instância singular, que precisa ser sanado.

Face ao exposto, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, para que a autoridade preparadora conceda ao contribuinte o prazo para impugnar o lançamento formalizado através da decisão monocrática.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.